



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932345/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.928 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Uma vez comprovada a existência do direito creditório, é de se determinar a homologação compensação declarada pela contribuinte, até o limite do crédito reconhecido.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É necessário demonstrar a apuração do tributo por meio dos registros contábeis, para a exata identificação do pagamento indevido ou a maior pleiteado como crédito em declaração de compensação. Na ausência de elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação de DCTF ou qualquer declaração deve estar amparada em provas que demonstrem o erro cometido e, se preciso, a exata apuração do tributo no final do período, justificando a alteração dos valores registrados nas declarações originais.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. ART. 74, §§ 10 e 11.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA (Acórdão 06-37.154, e-fls. 81 e ss.), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 02 e ss.), o qual não homologou a compensação declarada.

A recorrente indicou na DCOMP no. 20069,62716.230908.1.3.04-3208 (e-fls. 06 e ss.) o crédito de IRRF R\$ 50.549,22 (código 6800).

Após a emissão do Despacho Decisório, a contribuinte retificou a DCTF, para reduzir o valor do débito. Conforme expõe o Julgador de origem: “*como prova de seu direito juntou aos autos cópia de correspondência interna informando o recolhimento a maior de R\$ 50.549,22 de IRRF (fl. 52), listagem pouco legível com o montante do imposto retido sobre diversos fundos de investimento (recolhimento em 25/06/2008, às fls. 53-55) e extrato analítico das aplicações no Fundo 8510-HSBC Fi Multimercado Smart 3” de Milena Zak Starostik, Victor Pedro Paciello Gerolimich e Willian Starostik Filho (fls. 58-60)”*.

No entanto, entendeu a Autoridade Julgadora que tal comprovação é insuficiente para formação de convicção acerca da existência do direito creditório, porquanto não restou efetivamente comprovado que no montante de R\$ 5.997.020,45 já estaria computado o imposto de R\$ 50.549,22. Assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Na sequência seguem os principais atos processuais com mais detalhes.

Do Despacho Decisório (e-fls. 02 e ss.)

Reproduz-se abaixo recorte do Despacho Decisório com as informações pertinentes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848577409

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.701.201/0001-89	NOME/NOME EMPRESARIAL HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 20069.62716.230908.1.3.04-3208	DATA DA TRANSMISSÃO 23/09/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-932.345/2009-38
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 50.549,22
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TDTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
20/06/2008	6800	6.047.569,67	25/06/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4770292341	6.047.569,67	Db: cód 6800 PA 20/06/2008	6.047.569,67
VALOR TOTAL			6.047.569,67

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
52.111,19	10.422,23	6.117,85

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do Relatório da Decisão Recorrida Acórdão 06-37.154 - 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 81 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão de piso que resume os fatos até aquele momento:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 20069.62716.230908.1.3.04-3208 (fls. 06-11), relativa à compensação do débito de R\$ 52.111,19 de IRRF-Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento-Renda Fixa (código de receita 6800) do 2º decêndio de setembro/2008, com utilização do direito creditório de R\$ 50.549,22 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 25/06/2008, de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 20/06/2008 (R\$ 6.047.569,67).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 07/10/2009 (fl. 02), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 25/06/2008 ter sido integralmente alocado ao débito de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 20/06/2008.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 20/10/2009 (fl. 05), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 19-22), apresentou, em 19/11/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 12-18, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) *argúi que o recolhimento de R\$ 6.047.569,67 representa parte do débito de IRRF-6800 do período de apuração 2º decêndio de junho/2008;*
- b) *que após recalcular o tributo devido constatou que o valor a ser utilizado no mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 5.997.020,45, alocando em DCTF retificadora (fls. 44-50) o respectivo pagamento;*
- c) *que o recálculo do tributo se deve ao fato de não ter percebido que o IRRF de R\$ 50.549,22, referente a três resgates administrativos do “Fundo 8510-HSBC Fi Mult Smart 3” (fls. 52-60), já integrava o imposto apurado de R\$ 5.997.020,45;*
- d) *que, identificado o equívoco, retificou a DCTF antes mesmo de ter ciência do despacho decisório ora impugnado, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido no 2º decêndio de junho/2008, formalizando, assim, a existência do crédito por si aproveitado;*
- e) *que meros erros materiais no preenchimento da DCTF original não podem culminar na negativa do direito creditório, ainda mais em casos como o presente, em que o equívoco já restou sanado pela transmissão de declaração retificadora; que a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo;*
- f) *requer a reforma do despacho decisório recorrido, homologando-se integralmente a compensação declarada.*

A 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária^a Turma de Julgamento da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA

Uma vez comprovada a existência do direito creditório, é de se determinar a homologação compensação declarada pela contribuinte, até o limite do crédito reconhecido.

Do Recurso Voluntário (fls. 89 e ss.)

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme principais trechos transcritos abaixo:

3. Com efeito, muito embora os Eminentes Julgadores de primeira instância tenham reconhecido que a Recorrente retificou a DCTF do 06/2008 para informar o crédito de IRRF pleiteado, os mesmos acabam por rejeitar a compensação, sob a premissa de que a divergência entre os valores informados em PER/DCOMP e DCTF deveria ter sido corrigida antes de proferido o despacho-decisório, o que impediria a sua homologação, pela suposta falta de oportuna comprovação do pagamento indevido.

Data venia, v. acórdão recorrido olvida-se de que, apesar do equívoco na informação originalmente prestada em sua declaração de obrigações fiscais, a Contribuinte efetivamente realizou pagamento a maior ou indevido de IRRF no 2º decêndio de 06/2008, razão pela qual merece ser revisto por esse Eg. Colegiado.

De fato, embora o preenchimento da DCTF-Original não tenha sido absolutamente perfeito quanto às informações relacionadas ao crédito, é certo, por outro lado, que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo (v.g. legalidade, informalismo/formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade e verdade material).

E, mediante os esclarecimentos e documentos trazidos com a manifestação de inconformidade, a origem do crédito restou detalhadamente demonstrada, com a devida comprovação da existência do direito creditório pleiteado.

Ora, diante disso, constatando a inconsistência entre o crédito indicado na declaração de compensação e na DCTF, a autoridade administrativa, em observância aos princípios acima indicados deveria determinar a realização de diligência fiscal apta a verificar o quantum debeat, e não partir para o extremo de rejeitá-la. Ainda mais em situação como a presente, em que a divergência inicialmente havida em PER/DCOMP e DCTF restou superada com a retificação da declaração e com as informações prestadas pela Contribuinte.

A própria legislação de regência da matéria assegura à autoridade administrativa o poder/dever de condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação de outros elementos ou à realização de diligência fiscal, tudo a fim de garantir a adequada análise (verdade material) do direito invocado pelos contribuintes. Nesse sentido o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 dispõe:

[...]

A redação do referido dispositivo é idêntica ao do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/08, vigente à época em que foram proferidos o despacho decisório e o acórdão ora recorrido.

Como se vê, mesmo após os elementos de prova produzidos pela contribuinte, persistindo dúvida quanto à informação do direito creditório ou inexatidão das informações prestadas, a autoridade julgadora deveria ter diligenciado no sentido de verificar, mediante exame da escrituração contábil e fiscal, o efetivo crédito a que faz jus a Recorrente.

Nem se alegue, como faz a decisão recorrida, que constatada a divergência entre o crédito declarado (PER/DCOMP x DCTF) deve ser não homologada a compensação. Ora, se o rigor formal devesse imperar no âmbito dos processos de restituição ou

compensação, não haveria razão de ser para a previsão de diligência fiscal trazida pelas IN/RFB nºs 900/08 e 1.300/12 (arts. 65 e 76, respectivamente).

[...]

In casu, tendo o Contribuinte comprovado a existência do direito creditório pela retificação da DCTF respectiva (o que é confirmado pela própria decisão recorrida), a adequada apreciação das compensações era medida que se impunha. Contudo, ao invés de diligenciar nesse sentido, averiguando a real composição do IRRF do 2º Decêndio de 06/2008, a autoridade administrativa acabou optando pela solução mais simplista e rigorosa, a não homologação do pedido.

Ora, havendo dúvidas pelo julgador de origem no tocante à consistência do crédito requerido, impunha-se o dever do mesmo aprofundar a análise das informações prestadas, diligenciando na busca de outros dados. Como não o fez, é evidente que o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, ao efeito de seja determinada a reapreciação do PER/DCOMP pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, garantindo, desse modo, a prevalência da verdade material sobre o rigorismo formal.

Alternativamente, acaso V. Sas. entendam por bem em não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, de qualquer modo, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciarmos elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto. Ou seja, ainda que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal é medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

4. E, ainda que assim não fosse (*ad argumentandum tantum*), o fato do crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado na DCTF original, não induz ao indeferimento automático da compensação, como equivocadamente pretende o r. decisum recorrido.

Ao contrário do que restou decidido, o simples erro (material) na indicação precisa do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

Com efeito, após todas as informações já prestadas pela Recorrente desde a sua manifestação de inconformidade, corroboradas pelos documentos acostados aos autos, a existência do crédito pleiteado é indiscutível, impondo-se a homologação da compensação discutida no presente processo.

Embora, inicialmente, a DCTF não indicasse crédito suficiente para a compensação, o fato é que a retificação procedida pela empresa suprimiu tal equívoco, com a informação correta do IRRF apurado para o período (cf. DCTF-Retificadora - fls. 79/80). Com a retificação da declaração, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido na 2ª Decêndio de 06/2008, a Recorrente formalizou a existência do crédito por si aproveitado.

Consoante já destacado, a Recorrente informou na PER/DCOMP que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 6.047.569,67, referente ao código de receita 6800, vencimento 25/06/2008.

Tal recolhimento, na realidade, representava parte do IRRF-6800 do período de apuração do 2º decêndio de 06/2008. |

No entanto, após recalcular o tributo devido, a Recorrente constatou que o valor a ser utilizado do mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 5.997.020,45, alocando em DCTF o respectivo pagamento (cf. DCTF-Retificadora).

O recálculo do tributo (IRRF) se deve ao fato de que a Recorrente acabou não identificando que o valor de R\$ 50.549,22, referente a três resgates administrativos do "Fundo 8510— HSBC FI Mult Smart 3", já integrava o imposto apurado (R\$ 5.997.020,45), o que distorceu o resultado do período.

Os extratos de apuração do IRRF, que bem demonstram o erro de cálculo antes referido foram apresentados com a manifestação de inconformidade (doe. 06 do referido expediente). Para que não restem dúvidas acerca da correta apuração do imposto devido no período, a Recorrente apresenta novamente os extratos, bem como a composição completa do

DARF em discussão (cf. planilha anexa).

Embora v. acórdão recorrido afirme que tais documentos não seriam suficientes para formar convicção acerca do crédito, o mesmo não tece uma linha sequer para infirmá-los, não havendo qualquer razão para desconsiderar a comprovação efetuada pela Empresa.

A planilha abaixo evidencia esse excesso de pagamento:

Despacho Decisório nº 10980-932.354/2009-38		
Descrição		
Valor compensado		50.549,22
Documentos		
Planilha com os valores à recolher Darf 6800		6.047.569,67
Relatório Período 11/06 a 20/06/2008 do sistema AFI - Darf 6800	5.997.019,20	
Relatório do ACF ref IR ICC Darf 6800	1,25	
Total à recolher Darf 6800	5.997.020,45	
Diferença recolhido à maior		50.549,22
Diferença trata-se resgates processados administrativos		
Investidor - 0358-1493367	23.992,53	
Investidor - 1057-1823456	5.172,05	
Investidor - 0358-1493286	21.384,84	
Total	50.549,22	
Extratos dos investidores em anexo ao processo		

Identificado o equívoco, a Recorrente retificou a DCTF respectiva, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido no 2o decêndio de 06/2008, formalizando, assim, a existência do crédito por si aproveitado. |

Conforme se extrai da DCTF-Retificadora, houve, de fato, um excesso de pagamento de IRRF da ordem de R\$ 50.549,22 (montante originário, sem considerar a atualização monetária de direito => 6.047.569,67 - 5.997.020,45), o qual foi utilizado na PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo-fiscal.

Tendo em vista tais premissas fáticas motivadoras da compensação ora em debate, tem-se configurado o "pagamento a maior ou indevido", passível de aproveitamento em procedimentos de restituição/compensação (cf. artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da pela Lei nº 10.637/2002).

Configurado o excesso de pagamento (R\$ 50.549,22), e retificada a DCTF apresentada, com o recálculo do IRRF, não há como se afastar o direito creditório da Recorrente, tampouco como ser mantida a não homologação da compensação pretendida.

[...]

5. Aliás, mesmo que se entenda ter havido equívoco da Contribuinte no preenchimento da DCTF, a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação não foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo.

Com efeito, a observância ao disposto no caput, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, combinado com os §§ 1º e 2º, aliada aos princípios da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material (arts. 5º e 37, da CF/88), demonstram que a não homologação das compensações revela rigor formal extremado da administração, incompatível com o caso concreto.

[...]

6. Destarte, oportuno destacar que o acolhimento da pretensão da Contribuinte não visa reduzir valores por si devidos, mas, sim, fazer prevalecer a verdade material, evitando que lhe sejam impostas cobranças indevidas, calcadas em meros erros de preenchimento das declarações.

[...]

7. Pelo exposto e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia.

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Egr. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Reitero o que aduz a recorrente:

In casu, tendo o Contribuinte comprovado a existência do direito creditório pela retificação da DCTF respectiva (o que é confirmado pela própria decisão recorrida), a adequada apreciação das compensações era medida que se impunha. Contudo, ao invés de diligenciar nesse sentido, averiguando a real composição do 1RRF do 2º Decêndio de 06/2008, a autoridade administrativa acabou optando pela solução mais simplista e rigorosa, a não homologação do pedido.

Ora, havendo dúvidas pelo julgador de origem no tocante à consistência do crédito requerido, impunha-se o dever do mesmo aprofundar a análise das informações prestadas, diligenciando na busca de outros dados. Como não o fez, é evidente que o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, ao efeito de seja determinada a reapreciação do PER/DCOMP pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, garantindo, desse modo, a prevalência da verdade material sobre o rigorismo formal.

Alternativamente, acaso V. Sas. entendam por bem em não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, de qualquer modo, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciarmos elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto. Ou seja, ainda que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal é medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

E, ainda que assim não fosse (*ad argumentandum tantum*), o fato do crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado na DCTF original, não induz ao indeferimento automático da compensação, como equivocadamente pretende o r. decismum recorrido.

[...]

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

Em síntese, entende que produziu provas suficientes e, em caso de dúvida, a Autoridade Julgadora deveria diligenciar para verificar a certeza e liquidez do crédito informado. Como assim não o fez, cabe a anulação da decisão, requerendo, alternativamente, a conversão em diligência.

No entanto, verifica-se que apenas a retificação da DCTF, sem apresentação de nenhum documento hábil para demonstrar o erro ocorrido, não é suficiente para justificar o crédito declarado. Documentos produzidos unilateralmente pela empresa e a simples retificação da DCTF não tem o condão de revestir de liquidez e certeza o crédito pleiteado. É necessária a comprovação do erro, mediante a apresentação de documentação contábil/fiscal que deu suporte à retificação implementada.

Nesse contexto, o tributo informado na DCTF retificadora somente poderá ser considerado como válido, caso a pessoa jurídica apresente a documentação comprobatória da exatidão desse valor, demonstrando a apuração com os registros contábeis e fiscais que possuir.

E como nada disso foi apresentado, a Autoridade Julgadora *a quo*, não poderia deferir o crédito pleiteado na ausência de sua certeza e liquidez. Em essência, não há novos argumentos apresentados no Recurso interposto. A recorrente limitou-se a repetir as argumentações apresentadas em sua defesa exordial. Desse modo, utilizando-se a faculdade prevista no §3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, reproduzo as razões então expostas pelo voto condutor da Decisão de piso, o qual enfrentou adequadamente as alegações apresentadas pela interessada, cujas razões expostas adoto como minhas no presente voto.

Do Acórdão 06-37.154 - 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 81 e ss.)**Voto**

A interessada apresenta reclamação contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba, em 07/10/2009 (fl. 02), rastreamento nº 848577409, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 20069.62716.230908.1.3.04-3208 (fls. 06-11) em face da inexistência do direito creditório de R\$ 50.549,22 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 25/06/2008, de R\$ 6.047.569,67 de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 20/06/2008.

Considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para homologação da compensação declarada nos autos é imprescindível a confirmação do direito creditório informado.

Verifica-se que a interessada havia confessado um débito de R\$ 6.047.569,67 de IRRF-Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento-Renda Fixa do 2º decêndio de junho/2008 nas DCTF's retificadoras de junho/2008 apresentadas em 26/08/2009 (ND 1002.008.2009.1810415870, às fls. 68-70), 09/10/2009 (ND 1002.008.2009.1850384185, às fls. 68 e 71-72), 05/11/2009 (ND 1002.008.2009.1820409010 e 1002.008.2009.1870378121, às fls. 68 e 73-76) e 10/11/2009 (ND 1002.008.2009.1890371151, às fls. 68 e 77-78), cujo valor foi quitado mediante recolhimento o DARF de R\$ 6.047.569,67 em 25/06/2008.

Após ser cientificada desse Despacho Decisório, em 20/10/2009, ela apresentou nova retificadora em 11/11/2009 para reduzir o valor desse débito para R\$ 5.997.020,45 (ND 1002.008.2009.1890371318, às fls. 68 e 79-80), de modo a restar caracterizada a existência do direito creditório de R\$ 50.549,22 que indica na declaração de compensação em análise.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alega que a diferença de R\$ 50.549,22 referente ao IRRF incidente sobre três resgates do "Fundo 8510-HSBC Fi Multimercado Smart 3" (fls. 52-60), cujo valor afirma que já integrava o montante de R\$ 5.997.020,45 do imposto apurado, mas foi a ele novamente adicionado:

. Milena Zak Starostik da Costa.....	R\$	23.992,53
. Victor Pedro Paciello Gerolimich.....	R\$	5.172,05
. Willian Starostik Filho.....	R\$	21.384,64
Soma.....	R\$	50.549,22

Como prova de seu direito juntou aos autos cópia de correspondência interna informando o recolhimento a maior de R\$ 50.549,22 de IRRF (fl. 52), listagem pouco legível com o montante do imposto retido sobre diversos fundos de investimento (recolhimento em 25/06/2008, às fls. 53-55) e extrato analítico das aplicações no Fundo 8510-HSBC Fi Multimercado Smart 3" de Milena Zak Starostik, Victor Pedro Paciello Gerolimich e Willian Starostik Filho (fls. 58-60).

Contudo, entendo que tal comprovação é insuficiente para formação de convicção acerca da existência do direito creditório, porquanto não restou efetivamente comprovado que no montante de R\$ 5.997.020,45 já estaria computado o imposto de R\$ 50.549,22.

Dessa forma, voto por confirmar a Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba.

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

É o meu voto.

DRJ-Curitiba/PR, em 31 de maio de 2012.

Assinado digitalmente

NEY KAZUO KUSAKARIBA

Relator

Da Retificação da DCTF

A possibilidade de retificação da DCTF já foi abordada diversas vezes por esse Colegiado, o qual de certa forma consolidou entendimento remansoso acerca da necessidade de se apresentar a escrituração contábil amparada em documentação hábil para demonstrar o erro cometido e, se preciso, o exato tributo devido no respectivo período de apuração. Transcrevo abaixo a ementa de algumas decisões neste sentido (grifo nosso):

Acórdão nº 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Processo nº 10840.906042/2009-64

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1402-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de junho de 2020

Recorrente LEONILDO REPRESENTACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, devendo estar lastreada em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o quantum e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10840.906047/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

[...]

Acórdão nº 1401-003.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo nº 10166.911276/2009-22

Recurso nº Voluntário

Sessão de 19 de fevereiro de 2019

Matéria Homologação de compensação

Recorrente Hospital Santa Luzia

Recorrida Fazenda Nacional

[...]

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Acórdão nº 1401-004.638 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Processo nº 10880.934931/2014-11

Recurso Voluntário

Sessão de 12 de agosto de 2020

Recorrente HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Do pedido de diligência

Não há vícios na decisão recorrida de modo a implicar em sua anulação. O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

Assim, entendo não ser cabível paralisar a Máquina Pública para diligenciar em situações como essa, porquanto acarretaria o colapso do sistema eletrônico de compensações, considerando o universo “gigantesco” de usuários que se atrapalham com seus recolhimentos e respectivas declarações. Com efeito, na sistemática de extinção “por ulterior homologação”, cabe ao sujeito passivo realizar a apuração, identificar seus créditos e débitos, e apresentar suas declarações, sempre amparadas por documentos — os quais devem ser apresentados de plano —, quando seu pleito for indeferido pela Fazenda. Repiso o já exposto, o ônus do fato constitutivo do seu direito é do usuário. Não deve a Fazenda Pública diligenciar em seu lugar.

Desse modo, a regra é que a prova da certeza e liquidez do crédito deve ser apresentada com a defesa exordial. Em situação excepcional admite-se a juntada de novas provas (art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72). Assim, o momento processual adequado para comprovação do crédito é com a apresentação da manifestação de inconformidade, situação em que a interessada deveria ter apresentado os assentos contábeis demonstrando a exata apuração do tributo no respectivo período de apuração.

Da Suspensão de Exigibilidade

Requer também a recorrente:

Outrossim, requer-se permaneça com a exigibilidade suspensa o crédito tributário objeto do processo de cobrança nº 10980.935264/2009-90, até o final julgamento do presente recurso, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Declaração de Compensação em questão, conforme o disposto nos §§ 9º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aplica-se à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário o disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, sua apresentação suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que ocorra o julgamento. Assim, a exigibilidade do processo de cobrança permanece suspensa enquanto houver recurso pendente de apreciação.

Considerações Finais

Como exposto, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez necessária acerca do recolhimento a maior do IRRF.

A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado. Reitere-se que, para a adequada aplicação da sistemática da compensação, é necessária a comprovação “de plano” da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Ainda, cumpre elucidar que, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, (cf. art. 15 c/c art. 373, I, do CPC/15). E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis/fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, como prova, a mera apresentação de DCTF retificadora, mormente quando se trata de retificação para demonstrar direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

Não há como reconhecer, neste caso, o crédito de pagamento a maior apontado pela interessada.

Conclusão

Desta forma, voto por afastar as arguições de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator